SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005749-61.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Marlene dos Santos Bispo

Requerido: SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÔES DE CRÉDITO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona dívida apontada pela ré em relação a ela, decorrente da utilização de seu cartão de crédito.

Alegou que para a apuração dessa dívida a ré não tomou em consideração um pagamento parcial que levou a cabo, bem como que não concorda com o seu montante.

A pretensão deduzida não pode prosperar.

Isso porque a ré demonstrou satisfatoriamente a

fls. 15/18 como chegou ao débito atribuído à autora.

Para tanto, levou em conta os pagamentos feitos pela mesma (fl. 16/17), na esteira do relato exordial, mas como se referiam a patamar inferior ao do total da fatura isso deu ensejo à cobrança de juros e encargos moratórios (fl. 18).

Não foram amealhados dados concretos e consistentes pela autora que denotassem qualquer falha perpetrada pela ré, de modo que não se cogita de irregularidade cometida pela mesma.

Aliás, em momento algum isso foi descrito de maneira objetiva pela autora, que se limitou a externar sua discordância com a dívida sem maiores explicações.

Por tal razão o pleito não vinga, mas entendo que a autora não incide nas penalidades de litigância de má-fé à míngua de comprovação do elemento subjetivo indispensável à sua configuração.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA